

Principais aspectos do Plano Mansueto

Foi concluída na terça-feira (15) a apreciação do Projeto de Lei Complementar (PLP) 101/2020, chamado de Plano Mansueto

Na redação final aprovada no Senado Federal, ficaram instituídos o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, com o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União; e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, voltado aos entes federados com baixa capacidade de pagamento que não conseguem, pela legislação vigente, contrair operações de crédito com garantias da União.

Dentre os principais aspectos da proposta estão:

Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal

O Programa tem o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

- O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente, e será amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
- O Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.
- O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da Receita Corrente Líquida, de acordo com a capacidade de pagamento apurada conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia.

 **Importante:** a adesão do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União para a adesão ao Regime Recuperação Fiscal (RRF) de que trata a Lei Complementar 159/2017, e para a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar 156/2016, do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal.

Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal

- O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.
- O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá conter, no mínimo: as metas e compromissos pactuados e autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.
- O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemplará a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado, Distrito Federal ou Município de que decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos três das medidas estabelecidas na LC 159/2017: I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

III - a redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a. ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

IV - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar;

VI - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar;

VII - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

● **Importante:** para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas acima caso o ente demonstre, nos termos do regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento.

🚩 **Medidas de ingresso ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF)**

As seguintes medidas são necessárias para adesão ao Programa:

- alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

- a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

- a redução de pelo menos *20%* dos incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas em 3 anos;

- a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

- a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias pela variação do IPCA, não incluindo na base de cálculo as transferências constitucionais, as

despesas custeadas com transferências ou doações, as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva;

- a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas e autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;
- a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente;
- a instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16 da CF.

Por sua vez, para ingresso no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), ao menos três das seguintes medidas deverão ser atendidas:

- i) a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;
- ii) a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;
- iii) a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias pela variação do IPCA;
- iv) a instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16 da CF.

Além disso, cabe salientar que os saldos não utilizados dos fundos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo serão ressalvados das medidas a serem implementadas pelo ente.

Para fins de adesão ao Regime consideram-se implementadas as medidas supramencionadas caso o Estado demonstre, nos termos do Regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.

Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, além do requisito da receita corrente líquida anual do ente ser menor que a dívida consolidada do requisito da receita corrente líquida anual do ente ser menor que a dívida consolidada, um dos seguintes requisitos: a) despesa corrente a 95% da receita corrente aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou b) despesa com pessoal, de que trata a LRF, que representem, no mínimo, 60% da RCL.

🔴 **Importante:** Tais regras serão aplicadas apenas aos **servidores e empregados públicos dos estados** cujo ente aderir ao PEF.

🔴 **Importante:** A vigência do RRF passa a ser de até 8 exercícios financeiros a contar do exercício de homologação do Plano. Além disso, pode ser extinto caso o Estado fique inadimplente por dois anos seguidos; ou em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos. No caso de extinção, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado por 5 anos.

➤ **Contrapartidas para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF)**

Após o deferimento do pedido de adesão ao RRF o Estado, conforme regulamentação do Poder Executivo Federal:

- a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal; e
- b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento das contrapartidas, incluindo as vedações elencadas no art. 8º da LC 159, que engloba:
 - i) a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - ii) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - iii) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - iv) a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições: a) cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; b) contratação temporária; e c) vacância de cargo efetivo ou vitalício, *desde que ocorrida após a adesão ao RRF*;
 - v) a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;
 - vi) a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;
 - vii) a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
 - viii) a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;
 - ix) a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
 - x) o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;
 - xi) a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados: a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal; b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao RRF; c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º; d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

- xii) a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- xiii) a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;
- xiv) a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;
- xv) a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato;
- xvi) a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

§ Nova forma de cálculo de despesa com pessoal

Na apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvadas as parcelas não pagas por excederem o teto remuneratório constitucional.

Importante: Cabe salientar que a referida regra atinge os servidores da União, estados e municípios.

Na verificação dos limites de despesa com pessoal dos Poderes ou órgãos, não serão consideradas as despesas com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto, quanto à parcela custeada por recursos provenientes de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência. É vedada, contudo, a dedução da parcela custeada com recursos aportados para cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

31 Relatórios periódicos do RRF pelos titulares de Poderes e demais órgãos

Durante a vigência do RRF os titulares de Poderes e órgãos autônomos deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios periódicos contendo, no mínimo, informações sobre:

- i) as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;
- ii) os cargos, empregos ou funções criadas;
- iii) os concursos públicos realizados;
- iv) os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios;
- v) as revisões contratuais realizadas;
- vi) as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;
- vii) os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados;
- viii) os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;
- ix) as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;

- x) os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e
- xi) as operações de crédito contratadas.

● **Importante:** Durante a vigência do RRF os titulares de Poderes e órgãos autônomos deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios periódicos contendo, no mínimo, informações sobre as medidas que ocasionem aumento de despesa.

As vedações previstas na RRF, desde que expressamente previsto no Plano, poderão ser, a partir do 4º exercício de vigência do Regime, objeto de compensação ou excepcionalmente ressalvadas. Todavia, fica vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a União:

- i) concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;
- ii) poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes.

🚩 **Medidas de Reforço à Responsabilidade Fiscal**

Cada Poder ou órgão que tiver acima do teto das despesas de pessoal quando for publicado este normativo, deverá diminuir pelo menos 10% de suas despesas, em cada exercício financeiro. Tal regra valerá a partir de 2023, e ainda, as contas deverão entrar em equilíbrio até o término do exercício de 2032.

Ficarão suspensas as contagens dos prazos e será considerado cumprido os limites de despesa de pessoal durante o prazo supramencionado.

🚩 **Apuração das despesas de pessoal**

O somatório das despesas de pessoal será realizado no mês em referência contando com os 12 anteriores, sob a adoção do regime de competência, independentemente de empenho.

O cálculo em si contará com a remuneração bruta do servidor. Será executado do cálculo, as despesas com os inativos e pensionistas. Além disso, será vedado o custeio com custos para cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

Desde que seja verificado o excesso nas contas com despesa de pessoal, será vedada a contratação de operações de crédito para o pagamento de dívida mobiliária, além das daqueles que visem à redução das despesas com pessoal.

As operações de crédito poderão ter sua finalidade modificada, desde que exista expressa autorização no texto da lei orçamentária.

O texto também coloca que os estados e municípios terão até 30 de abril para encaminhar suas contas ao Poder Executivo.

● **Importante:** Os estados em RRF vigente em 31 de agosto de 2020 poderão pedir nova adesão, nos moldes LC 159/2017, com o limite de prazo até o último dia útil do quarto mês subsequente deste normativo.

🚩 **Alterações no Exercício Financeiro de 2021**

▪ No exercício de 2021, a União:

I - suspenderá a execução das contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito com instituições multilaterais, firmados até a data da publicação desta Lei Complementar, de Estados e Municípios classificados, em 31 de outubro de 2020, como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia;

II - pagará, em nome do Estado ou do Município e na data de seu vencimento, as prestações dos contratos de que trata o inciso I cujo pagamento tenha sido suspenso.

▪ No exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em proporção de suas receitas correntes líquidas no exercício anterior, serão de:

I - 12% , para os entes com classificação A quanto à capacidade de pagamento e dívida consolidada inferior ou igual a 60% da receita corrente líquida no exercício anterior;

II - para os entes com classificação B quanto à capacidade de pagamento:

a) 8% se a dívida consolidada tiver sido inferior ou igual a 60% da receita corrente líquida no exercício anterior;

b) 6% , se a dívida consolidada tiver sido superior a 60% e inferior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

c) 4%, se a dívida consolidada tiver sido superior a 150% da receita corrente líquida no exercício anterior;

III - 3%, para os entes com classificação C quanto à capacidade de pagamento, desde que adiram ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.